



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.160.735 - PR (2009/0192521-7)

RELATORA : **MINISTRA ELIANA CALMON**
RECORRENTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : MARGIT KLIEMANN FUCHS E OUTRO(S)
RECORRIDO : PAULO CÉSAR RAIMAN E OUTROS
ADVOGADO : EDISON DE SOUZA E OUTRO(S)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL - EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL - RECURSO ESPECIAL - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS SUCUMBENCIAIS - JUROS MORATÓRIOS - TERMO INICIAL - CITAÇÃO DO EXECUTADO.

1 - A Jurisprudência interativa do STJ firmou o entendimento de que nos processos executórios de honorários sucumbenciais fixados em sentença definitiva, o termo inicial dos juros moratórios é data da citação do executado no processo de execução, e não da prolação da sentença que fixou a condenação ao pagamento da verba honorária executada.

2 - Recurso especial provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça "A Turma, por unanimidade, deu provimento ao recurso, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)." Os Srs. Ministros Castro Meira, Humberto Martins (Presidente), Herman Benjamin e Mauro Campbell Marques votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Brasília-DF, 04 de fevereiro de 2010(Data do Julgamento)

MINISTRA ELIANA CALMON
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.160.735 - PR (2009/0192521-7)

RECORRENTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : MARGIT KLIEMANN FUCHS E OUTRO(S)
RECORRIDO : PAULO CÉSAR RAIMAN E OUTROS
ADVOGADO : EDISON DE SOUZA E OUTRO(S)

RELATÓRIO

A EXMA. SRA. MINISTRA ELIANA CALMON:

A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL interpõe recurso especial, com fundamento na alíneas "a" e "c" do permissivo constitucional, contra acórdão proferido pela 3ª Turma do Tribunal Regional Federal da 4ª Região que negou provimento ao agravo de instrumento, nos termos da ementa a seguir:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. PRESCRIÇÃO DA AÇÃO. ART. 25, II DO ESTATUTO DA OAB. JUROS MORATÓRIOS.

1. É de cinco anos o prazo prescricional para ajuizar ação pleiteando verba honorária, o qual começa a fluir a partir do trânsito em julgado da decisão que a fixou, conforme dispõe o art. 25, II, da Lei n.º 8.906/94.

2. Incidem juros de mora a partir do trânsito em julgado, quando da execução da verba honorária.

Opostos embargos de declaração foram, ao final, providos apenas para efeitos de prequestionamento.

Alega a recorrente, no recurso especial, violação ao art. 535, 219 do CPC; 394, 397, parágrafo único, do CCB, sustentando que os honorários foram fixados em um percentual sobre o valor da condenação, quando esta já contempla juros moratórios, caracterizando *bis in idem*.

Aduz, por fim, que o juros de mora incide somente a partir da citação válida no processo onde sua cobrança se realiza, ou da intimação de cumprimento espontâneo do julgado, ou seja, do décimo quinto dia.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.160.735 - PR (2009/0192521-7)

RELATORA : MINISTRA ELIANA CALMON
RECORRENTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : MARGIT KLIEMANN FUCHS E OUTRO(S)
RECORRIDO : PAULO CÉSAR RAIMAN E OUTROS
ADVOGADO : EDISON DE SOUZA E OUTRO(S)

VOTO

A EXMA. SRA. MINISTRA ELIANA CALMON:

Tem-se na origem, ação de execução de honorários sucumbenciais proposta pelo advogados dos autores contra a Caixa Econômica Federal.

O Tribunal Regional Federal perfilhou o entendimento de que incidem juros de mora na verba de honorário a partir do trânsito em julgado da ação de conhecimento.

Alega a recorrente, no recurso especial, violação ao art. 535, 219 do CPC; 394, 397, parágrafo único, do CCB, sustentando que os honorários advocatícios foram fixados em um percentual sobre o valor da condenação, quando esta já contempla juros moratórios, caracterizando *bis in idem*.

Afirma, ainda que o juros de mora incide somente a partir da citação válida no processo onde sua cobrança se realiza, ou da intimação de cumprimento espontâneo do julgado, ou seja, do décimo quinto dia.

Assiste razão a recorrente.

A Jurisprudência interativa do STJ firmou o entendimento de que nos processos executórios de honorários sucumbenciais fixados em sentença definitiva, o termo inicial dos juros moratórios é data da citação do executado no processo de execução, e não da prolação da sentença que impôs a condenação ao pagamento da verba honorária executada.

Neste sentido, colho julgados desta eg. Corte de Justiça:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. ARTS. 258 E 259 DO RISTJ. RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. COMPENSAÇÃO. OFENSA À COISA JULGADA. NÃO OCORRÊNCIA. OBSERVÂNCIA AOS TERMOS DO TÍTULO EXEQUENDO. COMPENSAÇÃO DA VERBA HONORÁRIA ADVOCATÍCIA. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. POSSIBILIDADE. JUROS MORATÓRIOS. TERMO INICIAL. CITAÇÃO DO EXECUTADO.

1. Não há falar em ofensa à coisa julgada quando, em execução, se dá cumprimento a exatamente aquilo que ficara decidido em sede de conhecimento.

2. In casu, depreende-se dos autos, que a sentença originária, exarada em execução de título executivo extrajudicial, ao contrário do sustentado pelo agravante, reconheceu expressamente a existência de sucumbência recíproca.

3. Consoante o entendimento sumulado desta Corte Superior: Os



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

honorários advocatícios devem ser compensados quando houver sucumbência recíproca, assegurado o direito autônomo do advogado à execução do saldo sem excluir a legitimidade da própria parte.' (Súmula n.º 306/STJ).

4. *Nas execuções de honorários advocatícios sucumbenciais fixados com base no valor da causa, o termo inicial dos juros moratórios é a data da citação do executado no processo de execução, e não a data de prolação da sentença que impôs a condenação ao pagamento da verba honorária executada* (Precedentes: REsp 1060155/MS, Rel. Min. Massami Uyeda, DJe de 23/09/2008; e AgRg no Ag 879115/SP, Rel. Min. Aldir Passarinho Júnior, DJ de 05/11/2007) 5. Agravo regimental a que se nega provimento.

(AgRg nos EDcl no Ag 845.919/PR, Rel. Ministro VASCO DELLA GIUSTINA (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/RS), TERCEIRA TURMA, julgado em 18/08/2009, DJe 03/09/2009)

RECURSO ESPECIAL - EMBARGOS À EXECUÇÃO - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - JUROS MORATÓRIOS - TERMO INICIAL - DATA DA CITAÇÃO DO DEVEDOR NO PROCESSO DE EXECUÇÃO - PRECEDENTES - RECURSO ESPECIAL PROVIDO.

I - O termo inicial dos juros moratórios em honorários advocatícios fixados com base no valor da causa é a data da citação do executado no processo de execução, e não a data da sentença;

II - Recurso Especial provido.

(REsp 1060155/MS, Rel. Ministro MASSAMI UYEDA, TERCEIRA TURMA, julgado em 04/09/2008, DJe 23/09/2008)

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. JUROS DE MORA. TERMO INICIAL.

- O Termo inicial dos juros de mora na execução dos honorários advocatícios, incide desde a citação do executado na ação de execução.

(AgRg no REsp 987.726/MT, Rel. Ministro HUMBERTO GOMES DE BARROS, TERCEIRA TURMA, julgado em 03/12/2007, DJ 14/12/2007 p. 427)

Com estas considerações, DOU PROVIMENTO ao recurso especial.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2009/0192521-7

REsp 1160735 / PR

Números Origem: 200804000409820 9700273083

PAUTA: 04/02/2010

JULGADO: 04/02/2010

Relatora

Exma. Sra. Ministra **ELIANA CALMON**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro HUMBERTO MARTINS

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. EUGÊNIO JOSÉ GUILHERME DE ARAGÃO

Secretária

Bela. VALÉRIA ALVIM DUSI

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : MARGIT KLIEMANN FUCHS E OUTRO(S)
RECORRIDO : PAULO CÉSAR RAIMAN E OUTROS
ADVOGADO : EDISON DE SOUZA E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Entidades
Administrativas / Administração Pública - FGTS/Fundo de Garantia por Tempo de Serviço

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, deu provimento ao recurso, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

Os Srs. Ministros Castro Meira, Humberto Martins (Presidente), Herman Benjamin e Mauro Campbell Marques votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Brasília, 04 de fevereiro de 2010

VALÉRIA ALVIM DUSI
Secretária